



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894906 - SP (2025/0108465-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL ASIA LP
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - SP503182
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
AGRAVADO : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE
AUTOPECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CITY PARQUE VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : CITY PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : DML LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO : FABRIZIO GIOVANNINI
AGRAVADO : HELIO OKAMOTO
AGRAVADO : MANUFACTURING VENTURES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS VALENTE
AGRAVADO : HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA N. 281/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281 do STF).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894906 - SP (2025/0108465-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL ASIA LP
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - SP503182
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
AGRAVADO : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE
AUTOPECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CITY PARQUE VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO : CITY PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : DML LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO : FABRIZIO GIOVANNINI
AGRAVADO : HELIO OKAMOTO
AGRAVADO : MANUFACTURING VENTURES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS VALENTE
AGRAVADO : HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA N. 281/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281 do STF).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de deficiência na prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 130-135):

Agravo Interno. Execução de título extrajudicial. Decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto recursal no tocante ao pedido de que a execução prossiga contra todos os devedores. Nos autos de origem, emendou a inicial com a indicação da Movent, Helio e Manufacturing no polo passivo, bem como corrigiu o valor da causa. Diante disso, o recurso ficou prejudicado. Decisum mantido. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 138-157), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, argumentando que:

i) o v. ACÓRDÃO RECORRIDO violou os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que não sanou relevantíssimo erro de premissa, devidamente apontado pelo FUNDO ÁSIA nos embargos de declaração de fls. 1/4 e no agravo interno de fls. 1/12, cujo reconhecimento seria capaz de infirmar o entendimento adotado no julgamento pelo e. Tribunal a quo.

ii) o v. acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre argumento decisivo, capaz de infirmar a conclusão adotada pela r. decisão monocrática de fls. 14 /16 de que o recorrente teria desistido do recurso ao supostamente renunciar ao seu direito de buscar a satisfação do crédito que lastreia a execução de origem em face de todos os devedores arrolados no polo passivo do feito executivo. (fl. 146)

iii) Como se vê, conquanto o FUNDO ÁSIA tenha manifestado na origem sua intenção de prosseguir com a EXECUÇÃO em face dos devedores da universalidade da dívida perseguida naqueles autos, o embargante comunicou àquele Juízo que ainda almeja a inclusão de todos os devedores no polo passivo daqueles autos – providência que, confia-se, será tomada com o julgamento de procedência deste agravo de instrumento. (fl. 146)

No agravo (fls. 187-209), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 210).

É o relatório.

VOTO

O recorrente alega deficiência na prestação jurisdicional, com violação dos incisos pertinentes dos arts. 489 e 1.022, haja vista que o magistrado de primeira instância determinou o desmembramento da ação executiva, sendo que a parte deveria informar qual pedido teria prosseguimento no juízo, decisão contra a qual se insurgiu por via de agravo de instrumento, informando, contudo, ao juízo originário que prosseguiria contra MOVENT, HELIO e MANUFACTURING.

Alega, contudo, que embora tenha respondido ao conclave judicial para se manifestar sobre o prosseguimento da execução contra apenas alguns dos devedores, o fez apenas "com o objetivo de obter autorização para o prosseguimento da EXECUÇÃO enquanto o agravo de instrumento de origem não fosse julgado" (fl. 148), tendo comunicado tal desiderato ao juízo.

O julgador monocrático interpretou a manifestação no sentido da desistência do recurso, e manteve tal entendimento em sede de embargos de declaração monocraticamente decididos, decisão esta objeto do agravo interno cujo acórdão foi objeto do recurso especial.

Contudo, tratando-se especificamente de alegações de omissão e deficiência na prestação jurisdicional, cabíveis seriam embargos de declaração contra a decisão do agravo interno, de modo a permitir que o colegiado se manifestasse sobre a omissão no acórdão.

Ausente o esgotamento da via recursal na origem, incide a Súmula n. 281 do STF, por analogia.

Ademais, a alegação de omissão do acórdão que decidiu o agravo interno quanto ao argumento de que não teria havido desistência do agravo de instrumento não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.894.906 / SP

Número Registro: 2025/0108465-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00056525520248260002 10244868620248260100 20240000731427 20240000796091 20240000924794
20844751520248260000 2084475152024826000050000 2084475152024826000050001
56525520248260002 5652552024826000210244868620248260100

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL ASIA LP**

**ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - DF075061
LUÍS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO - RJ261146
MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - SP503182**

**AGRAVADO : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO : CITY PARQUE VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

AGRAVADO : CITY PARTICIPACOES LTDA.

AGRAVADO : DML LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

AGRAVADO : FABRIZIO GIOVANNINI

AGRAVADO : HELIO OKAMOTO

AGRAVADO : MANUFACTURING VENTURES PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS VALENTE
AGRAVADO : HEMERA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025